



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

Publicado e Afixado no lugar de
costume no dia

05 / 04 / 2001

LEI MUNICIPAL Nº 447/2001

De 05 de abril de 2001.

Estabelece normas para o Serviço de Transporte de Passageiros em Automóveis de Aluguel.

Evaldo Osvaldo Diehl, Prefeito do Município de Canarana, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

I – Da Exploração

Art. 1º O transporte individual de passageiros no Município de Canarana em veículos de aluguel, constitui serviço de interesse público que será executado mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal através da PERMISSÃO e ALVARÁ DE LICENÇA, nas condições Estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Os veículos de aluguel serão denominados ‘TÁXIS’.

Art. 2º - A exploração de serviços de transporte de passageiros por meio de TÁXIS, será permitido exclusivamente a profissionais autônomos, proprietários de 1 (um) veículo.

Art. 3º - Os profissionais autônomos que se candidatarem à PERMISSÃO, deverão comprovar as seguintes exigências;

- I – Ser portador da Carteira Nacional de Habilitação da Categoria Profissional;
- II – Exame da Sanidade fornecido pelo Departamento de Saúde do Estado;
- III – Folha corrida de antecedentes criminais;
- IV – Negativa de Ações Cíveis e trabalhistas;
- V – Quitação de Tributos Municipais;
- VI – Certificado de propriedade do veículo em seu nome.

Art. 4º - São obrigações dos PERMISSIONÁRIOS:

- I – Respeitar as disposições das Leis e Regulamentos;
- II – Contratar os seguros previstos em Lei;
- III – Manter o veículo em boas condições de funcionamento, higiene e segurança;
- IV – Registrar seu veículo no órgão competente da Prefeitura;
- V – Submeter seu veículo à vistoria da Prefeitura Municipal;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

Art. 5º - A outorga do TERMO DE PERMISSÃO deverá satisfazer as exigências desta Lei e Regulamentos.

Art. 6º - O TERMO DE PERMISSÃO será intransferível, salvo nos seguintes casos:

I – Quando o permissionário provar que possui o Alvará há mais de cinco anos e se manifestar expressamente perante o órgão competente da Prefeitura que deixará definitivamente o ramo;

II – Ocorrendo sucessão hereditária;

III – Se o permissionário tiver seu veículo totalmente destruído, uma vez comprovado tal circunstância pelo competente órgão municipal, vedada sua reinscrição no cadastro.

Art. 7º - A revogação do TERMO DE PERMISSÃO por parte do município poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pelo órgão competente da Prefeitura, originada em inquérito em que se configure a infração do permissionário às normas em vigor, assegurada ampla defesa à parte.

II – DOS SERVIÇOS DE TÁXIS

Art. 8º - Os táxis deverão ficar à disposição do público, sendo-lhes vedado recusar a prestação de serviço, salvo nos casos previstos em Lei.

Art. 9º - O (condutor) do TÁXI é obrigado, sem qualquer ônus para o passageiro além da tarifa vigente, a efetuar o transporte de sua bagagem, deste que esta não prejudique a segurança ou a conservação do veículo por suas dimensões, natureza e peso.

Art. 10 – O táxi não é obrigado a transportar pessoas que neguem a sua identificação quando solicitada.

Art. 11 – Os veículos utilizados como TÁXIS obedecerão as exigências da Legislação Federal em vigor, as de presente, outras e regulamentos.

Art. 12 – Os veículos a serem utilizados nos serviços definidos nesta Lei, deverão ser os de Categoria automóvel Táxi, dotado de 04 (quatro) ou 02 (duas) portas e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

Art. 13 – Os veículos deverão ser dotados de:

- a) Caixa luminosa com a palavra TÁXI sobre o teto;
- b) Cartão de Identificação do proprietário (e do condutor);
- c) Tabela de tarifas em vigor, autenticada pela Prefeitura Municipal;
- d) Quadro contendo a Licença o Selo de Vistorias da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – Estes documentos deverão ser apresentados no original ou, em caso de extravio do original, em segunda via.

Art. 14 – Os permissionários deverão substituir seus veículos quando atingirem seis anos de uso salvo os que estiverem em perfeito estado de conservação e segurança, devidamente atestados pelo órgão competente do município.

Art. 15 – Ficam isentas da Taxa de publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovadas pela Prefeitura, forem gravadas obrigatoriamente nos Táxis para efeito de característica especial de identificação.

IV – DO LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 16 – Ao Motorista Profissional Autônomo somente poderá ser concedido 01 (um) Alvará e relativo a veículo de sua propriedade, respeitados os direitos dos atuais proprietários.

V – DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 17 – Os já Permissionários terão mantida a situação atual de localização.

Art. 18 – Os novos pontos de estacionamento, serão fixados pela Prefeitura tendo em vista o interesse público com especificação da Categoria, local e número de Ordem, bem como os tipos e quantidades máximas de veículos que nele poderão estacionar.

Parágrafo Único – Os permissionários tem a preferência em solicitar a transferência em caso de abertura de novas vagas pelo critério da antiguidade.

Art. 19 – A Prefeitura poderá, atendendo a conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de Táxi, em áreas previamente delimitadas.

Parágrafo Único – A Prefeitura poderá determinar que certos pontos de estacionamento sejam atendidos em horários específicos e, no interesse dos usuários, por qualquer permissionário, independentemente do ponto de estacionamento que lhe foi atribuído.

VI – DAS TARIFAS



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

Art. 20 – As tarifas serão estabelecidas por DECRETO do Prefeito Municipal.

Art. 21 – As Tarifas serão revistas quando o aumento dos custos o exigir.

Art. 22 – A Prefeitura Municipal estabelecerá os limites e zonas para aplicação das Tarifas comuns e adicionais.

Art. 23 – A Tarifa adicional incide sobre os serviços prestados entre 22:00 hs (vinte e duas) e as 06:00 hs (seis) horas da manhã seguinte..

VII DAS PENALIDADES

Art. 24 – A Secretaria de Viação e Obras Públicas da Prefeitura Municipal de Canarana, fiscalizará os concessionários e seus profissionais com respeito ao comportamento cívico, moral e funcional de cada um.

Art. 25 – O Poder Executivo Municipal estabelecerá as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator aplicadas separadas ou cumulativamente:

- I – Advertência escrita;
- II – Multa;
- III – Suspensão ou cassação do registro de Proprietário;
- IV - Suspensão do Alvará de Licença;
- V – Suspensão ou cassação do Termo de Permissão;
- VI – Impedimento para prestação de Serviços.

Parágrafo Único – Os valores das multas correspondentes às diversas espécies de infração que variarão de 01 (um) a 100 (cem) U.P.F. serão aplicadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 26 – No horário diurno todos os Táxis deverão estar exercendo os serviços nos respectivos pontos.

Art. 27 – Através dos Regulamentos, serão disciplinados os horários de trabalho diurno, fixando as penalidades pelas infrações cometidas, cabendo ao órgão competente fiscalizar efetivamente o disposto neste Artigo, e Capítulo.

Art. 28 – Os pedidos dos novos permissionários serão selecionados de ordem cronológica de sua entrada no Protocolo Geral.

Art. 29 – Fica expressamente proibida a exploração de serviços de Táxis na cidade de Canarana por veículos licenciados em outros municípios.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

Art. 30 – Respeitados os direitos adquiridos dos Permissionários na data da promulgação desta Lei, fica fixada a proporção de 01 (um) automóvel de aluguel para 1.000 (mil) habitantes do Município de Canarana.

Art. 31 – Quando o número de candidatos inscritos for superior às vagas abertas, a seleção dar-se-á de acordo com a seguinte ordem:

- a) Ao motorista que não possuir outra atividade remunerada;
- b) Ao que tiver maior número de filhos ou dependentes, devidamente comprovados;
- c) Ao motorista com maior tempo de atividade;
- d) Ao solteiro, arrimo de família.

§ 1º - Apurando-se a igualdade de condições será considerado como elemento bastante para desempate, o veículo que apresentar maior estado de conservação e funcionamento.

§ 2º - Perdurando, ainda a igualdade de condições o desempate dar-se-á por sorteio.

Art. 32 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canarana, Estado de Mato Grosso, 06 de abril de 2001.

Evaldo Osvaldo Diehl
Prefeito Municipal